

**RELATORIA:****DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****004/2019****OBJETO:**

ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 054 DA REAL EXPRESSO LTDA, IMPLANTANDO A LINHA BRASILIA(DF) – MARILIA(SP), INCLUINDO OS MERCADOS: BRASILIA(DF) – TEREZÓPOLIS DE GOIAS(GO); BRASILIA(DF) – LINS(SP); GOIANIA(GO) – LINS(SP); GOIANIA(GO) – MARILIA(SP); ITUMBIARA(GO) – LINS(SP) E ITUMBIARA(GO) – MARILIA(SP).

ORIGEM:**SUPAS****PROCESSO (S):****50501.349672/2018-85****PROPOSIÇÃO PRG:****NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO****PROPOSIÇÃO DEB:****POR AUTORIZAR****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **REAL EXPRESO LTDA**, para alteração de Licença Operacional nº 054 para implantação da linha Brasília (DF) – Marília (SP), via Goiânia (GO), com os mercados: BRASILIA (DF) - TEREZOPOLIS DE GOIAS (GO); BRASILIA (DF) - LINS (SP); GOIANIA (GO) - LINS (SP); GOIANIA (GO) - MARILIA (SP); ITUMBIARA (GO) - LINS (SP); ITUMBIARA (GO) - MARILIA (SP).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5.285/2017, que tratam sobre a implantação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 054 em atendimento ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: iidentificação da linha; eesquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vedo qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.



Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado*”.

Dessa forma, “*considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes*”

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação dos mercados em questão da linha BRASILIA (DF) - MARILIA (SP) e suas seções.

Da análise realizada, evidenciou-se que a ANTT cumpriu os ritos processuais estabelecidos na legislação vigente, bem como a empresa REAL EXPRESSO LTDA. atendeu aos requisitos exigidos, conforme destacado acima, o que subsidia a decisão de conceder a autorização por meio da alteração da LOP nº 054.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a implantação da linha BRASILIA (DF) - MARILIA (SP) com as seções - De: Brasília (DF) Para: Terezópolis de Goiás (GO) e Lins (SP) e, De: Goiânia (GO) e Itumbiara (GO) Para: Lins (SP) e Marília (SP), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 à empresa REAL EXPRESSO LTDA., por meio da alteração da LOP nº 054.

Brasília, 7 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de janeiro de 2019.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB